

Acórdão: 17.103/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115153-09
Impugnante: Radioclínica Itaúna Ltda.
Proc. S. Passivo: Vilma Antunes Campos
PTA/AI: 01.000148864-11
CNPJ: 23.769.995/0001-55
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. Evidenciada a importação de equipamento médico-hospitalar sem o recolhimento do imposto devido, conforme determina o artigo 5º, parágrafo 1º, item 5 da Lei 6763/75. Inaplicável à espécie a isenção prevista no item 138, do Anexo I do RICMS/96, em face do não cumprimento das condições estabelecidas no subitem 138.b, do mesmo dispositivo regulamentar c/c a Resolução Conjunta SEF/SES n.º 3.316/02. Exigências fiscais legítimas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada promoveu o desembaraço de mercadoria (equipamento médico-hospitalar) importada, sem o devido recolhimento do ICMS sobre a operação.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 37/41.

DECISÃO

A presente autuação trata da constatação de que a Autuada promoveu o desembaraço de mercadoria importada referente a DI. 02/0703394-8, sem o recolhimento do ICMS devido na operação.

O principal ponto discutido pela defesa é de que não efetuou o recolhimento do imposto, uma vez que a mercadoria importada estava amparada pelo instituto da isenção. Cita o artigo 6º do RICMS/96, que prevê no seu anexo I as operações que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

gozam da isenção do imposto, destacando o item 138 que dita os requisitos para o alcance da isenção. Os requisitos são:

- a - inexistir produto similar produzido no país;
- b - o interessado se comprometer a compensar o benefício com a prestação de serviços médicos, exames radiológicos, de diagnóstico por imagem e laboratoriais, programados pela Secretaria de Estado da Saúde, em valor igual ou superior à desoneração.

Para comprovar o primeiro requisito, a Autuada anexa documento firmado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, comprovando a não existência de similar nacional para o equipamento que foi importado.

Quanto ao segundo requisito, a Autuada alega que não poderia cumpri-lo, uma vez que os procedimentos a serem observados só foram disciplinados pela Resolução SEF/SES nº 3316 de 31/12/02, ou seja, posterior à data da ocorrência da operação em 08/08/02.

O argumento da Impugnante para o não cumprimento do segundo requisito, não podem prevalecer, tendo em vista que ela teve prazo suficiente para se adequar à exigência da Resolução mencionada acima.

Alega ainda a Autuada, que é pessoa jurídica não contribuinte do ICMS, e conforme decisão do STF, não incide ICMS na importação de bens por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte do ICMS. Sendo assim, argui a inconstitucionalidade da cobrança.

Com relação à inconstitucionalidade, aborda também a cobrança do valor da multa e da aplicação de juros Selic.

Cabe ressaltar que questões relativas a constitucionalidade não podem ser apreciadas por esta casa, conforme previsto no artigo 88, inciso I da CLTA/MG. Além do mais, os valores da multa e dos juros aplicados estão devidamente previstos na legislação tributária mineira.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a infração à legislação tributária, em razão da falta de recolhimento do imposto devido ao Estado de Minas Gerais.

A caracterização do não cumprimento de um dos requisitos legais para se fazer uso do benefício da isenção, como de fato ocorreu, ilegítimo se torna o procedimento adotado pela Autuada, pelo que legítimas se tornam as exigências consubstanciadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 10/08/05.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

lfct/vsf

CC/IMG